

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC- 001187/026/13  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV  
**Município-Sede:** Piracaia  
**RESPONSÁVEL:** Osmar Giudice - Superintendente à época  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2013  
**ADVOGADOS:** Antonio Agostinho Lapelligrini - OAB/SP n.º 117.436; Maria Elisa Peçanha - OAB/SP n.º 179.881; Elaine A. Lapelligrini Petri - OAB/SP n.º 262.624  
**INSTRUÇÃO:** UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.467/08, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 23/47, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

- A Entidade não está realizando a segregação entre os valores aplicados em segmentos de renda fixa e em renda variável no balanço patrimonial;
- Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos, compostos por membros que, em princípio, possuem formação profissional incompatível com a função exercida;
- Déficit atuarial de R\$ 20.929.066,95
- Existência de investimento em diversos fundos que possuem período de carência relativamente extenso;
- O Instituto não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do art. 16, inciso V, da Portaria MPAS n.º 402/2008.
- Entrega parcial/intempestiva dos documentos via Sistema Audesp;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Em resposta à r. determinação de fl. 51, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, por meio de seu representante legal, apresentou justificativas e documentos de fls. 52/82, alegando, em síntese, o que segue.

Em relação à ausência de segregação entre os valores aplicados em segmentos de renda fixa e renda variável no Balanço Patrimonial, assevera que o Instituto segue o modelo expedido pelo sistema AUDESP, no qual não consta esta segregação.

Quanto ao déficit atuarial, contesta os números apresentados pela Fiscalização, alegando que estes seriam os vigentes para o exercício de 2014, e não para o de 2013 ora analisado.

No tocante à existência de investimentos em fundos com período de carência relativamente extensa, entende que a visão de gestão previdenciária há de ser a longo prazo, uma vez que o regime próprio é o de capitalização de reservas garantidoras dos pagamentos futuros, em um horizonte de 75 anos, e justifica que todos os fundos de investimento citados pela Fiscalização foram objeto de detalhada análise e cruzamento do ativo frente ao passivo do RPPS, e informa que 80,42% do patrimônio do Instituto está aplicado em investimentos desvinculados e livres para movimentação, para trazer frente às despesas do RPPS.

Por fim, afirma que realiza a adoção de registros auxiliares para apuração de depreciação dos investimentos e da evolução das reservas, elencando como exemplo a escrituração da conta "Ajuste para Perdas em Títulos e Valores Mobiliários".

A Assessoria Técnico-Jurídica e sua i. Chefia, em manifestações de fls. 83/86, opinaram pela regularidade da matéria em exame.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

As últimas contas encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Processo	Resultado	CRP	Relator
2012	TC-3288/026/10	Regular	SIM	Josué Romero
2011	TC-735/026/11	Regular	SIM	Antonio Carlos dos Santos
2010	TC-1418/026/10	Regular com ressalvas	SIM	Robson Marinho

**DECISÃO**

Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização podem ser relevados ao campo das recomendações.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 3.223.542,17, e os resultados financeiro e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 26.516.268,41 e R\$6.828.294,86, respectivamente.

De fato, no tocante ao registro do valor das provisões matemáticas, afasto o apontamento da unidade fiscalizadora, visto que as justificativas ofertadas, embasadas em documentação hábil acostada à defesa, comprovaram a correta contabilização atuarial do exercício, cujo montante foi apurado em avaliação de 14/02/2013, data base de dezembro de 2012.

Contudo, identificam-se investimentos em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, como os que possuem elevado período de carência, fator irreconciliável com o binômio "risco x liquidez", que deve nortear as opções de investimento do RPPS.

Outrossim, o resultado das aplicações financeiras não suplantou ao menos o índice inflacionário do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

período, ficando muito aquém da meta prevista, apresentando rentabilidade real de -8,81% (expurgado índice inflacionário de 5,91%), fato que relevo, excepcionalmente, diante do cenário econômico nacional, o qual permaneceu adverso em 2013, com reflexos negativos no mercado financeiro, em decorrência da redução da taxa de juros básica (SELIC), iniciada em 2012 e agravada em 2013 com a aceleração do processo inflacionário.

Deste modo, recomendo que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Ademais, recomendo que os ativos garantidores sejam separados em aplicações de segmentos de Renda Fixa e de Renda Variável.

Ante o exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, acolho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, do exercício de 2013, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **recomendando** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira e que os ativos garantidores sejam separados em aplicações de segmentos de Renda Fixa e de Renda Variável.

Quito o responsável, Sr. Osmar Giudice - Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À Equipe de Fiscalização, para que nas próximas inspeções de praxe, verifique a efetividade das medidas saneadoras adotadas pela Origem.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 07 de junho de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC- 001187/026/13  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV  
**Município-Sede:** Piracaia  
**RESPONSÁVEL:** Osmar Giudice - Superintendente à época  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2013  
**ADVOGADOS:** Antonio Agostinho Lapelligrini - OAB/SP n.º 117.436; Maria Elisa Peçanha - OAB/SP n.º 179.881; Elaine A. Lapelligrini Petri - OAB/SP n.º 262.624  
**INSTRUÇÃO:** UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-II  
**SENTENÇA:** Fls. 87/91

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, com ressalvas,** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, do exercício de 2013, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, **recomendando** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira e que os ativos garantidores sejam separados em aplicações de segmentos de Renda Fixa e de Renda Variável. Quito o responsável, Sr. Osmar Giudice - Superintendente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 07 de junho de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

- 
- PROCESSO:** TC – 420/007/11.
- ENTIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia.
- MATÉRIA:** Reversão de aposentadoria.
- INTERESSADOS:** Srs. Aparecida Mabel dos Santos; Izaias Pereira da Silva; Esequiel Nogueira da Silva; Eliane Cinelli Barros Vergal; Rosangela Aparecida Soares Timoteo; Maria Aparecida de Oliveira Bueno; Ana Pinheiro de Souza; Elaine Aparecida Sodré; Therezinha Pereira Serpa; Christine Isabel Machado Bueno de Azevedo; Iuna Lapelligrini; José Benedito de Sales; Ivone de Oliveira Moura; Marina Celia Ferreira da Cunha Dahy; Sandra Tomie Yamada.
- EXERCÍCIO:** 2013.
- RESPONSÁVEL:** Sr. Osmar Giudice – Superintendente, à época.
- INSTRUÇÃO:** UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.
- 

Trata-se a matéria de reversão de atos de aposentadoria, efetivados pelo Instituto de Previdência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Servidores Públicos do Município de Piracaia, no exercício de 2010, listados às fls.004/005.

A fiscalização coube à Unidade Regional de São José dos Campos que, em seu relatório de fls.66/66-verso, pela regularidade da matéria, após verificar a correção do procedimento adotado pela Administração, especialmente quanto à edição das portarias de cessação dos benefícios.

Assinalou que foram colhidos os pertinentes termos de ciência e de notificação.

Encontra-se juntada às fls.009/010 a Sentença emitida pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, julgando legais os atos concessórios rescindidos e determinando o pertinente registro.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato normativo PGC n.º 06/2014 (fl.068-verso).

Vieram os autos distribuídos para este Auditor pela e. Presidência (fl.069).

**Eis o relatório.**

**Passo à decisão.**

A instrução dos autos indica a regularidade do procedimento adotado pela Administração, que implicou na reversão das aposentadorias listadas às fls.004/005, concedidas no





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



exercício de 2010, julgadas regulares por esta Casa (fls.009/010) e registradas sob o n.º 494/2011 (fl.013).

Destarte, tomo conhecimento da matéria e, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, determino a pertinente averbação no indicado registro.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Ao DSF – 2.1 para que efetive a averbação determinada e demais providências cabíveis.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 23 de agosto de 2016.

**SAMY WURMAN**  
**Auditor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



**PROCESSO:** TC – 420/007/11.

**ENTIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia.

**MATÉRIA:** Reversão de aposentadoria.

**INTERESSADOS:** Srs. Aparecida Mabel dos Santos; Izaias Pereira da Silva; Esequiel Nogueira da Silva; Eliane Cinelli Barros Vergal; Rosangela Aparecida Soares Timoteo; Maria Aparecida de Oliveira Bueno; Ana Pinheiro de Souza; Elaine Aparecida Sodré; Therezinha Pereira Serpa; Christine Isabel Machado Bueno de Azevedo; Iuna Lapelligrini; José Benedito de Sales; Ivone de Oliveira Moura; Marina Celia Ferreira da Cunha Dahy; Sandra Tomie Yamada.

**EXERCÍCIO:** 2013.

**RESPONSÁVEL:** Sr. Osmar Giudice – Superintendente, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

**SENTENÇA:** Fls. 215/218.

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, tomo conhecimento da matéria e, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, determino a pertinente averbação no indicado registro. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.  
**Publique-se.**

G.A.S.W., em 23 de agosto de 2016.

**SAMY WURMAN**  
**Auditor**

SW-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC- 1354/989/14  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA  
RESPONSÁVEL: OSMAR GIUDICE - DIRIGENTE  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
INTERESSADA: CÍNTIA APARECIDA DO NASCIMENTO FREITAS  
EXERCÍCIO: 2013  
INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS  
CAMPOS/DSF-II

RELATÓRIO

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela legalidade da pensão para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

O Ministério Público de Contas encaminhou o processo a este Corpo de Auditores, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

A instrução processual não aponta imperfeições no ato concessório de pensão realizado pelo órgão no exercício de 2013.

Dessa forma, acompanhando as manifestações favoráveis da Fiscalização e do D. Ministério Público de Contas, **JULGO REGULAR** o atos concessório de pensão em exame e, por via de consequência, concedo o seu registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORPO DE AUDITORES**

2. Após, ao DSF-II para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 25 de abril de 2014.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**

SM-04

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC- 1354/989/14  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA  
**RESPONSÁVEL:** OSMAR GIUDICE - DIRIGENTE  
**ASSUNTO:** PENSÃO MENSAL  
**INTERESSADA:** CÍNTIA APARECIDA DO NASCIMENTO FREITAS  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**INSTRUÇÃO:** UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-II

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR** a concessão de PENSÃO MENSAL do ex-servidor acima relacionado, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtido mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

C.A., 25 de abril de 2014.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**